

A INFLUÊNCIA DO EXCESSO DE GARANTISMO PENAL NA ATIVIDADE POLICIAL

THE INFLUENCE OF EXCESSIVE CRIMINAL GUARANTEES ON POLICE ACTIVITIES

Carlos Eduardo a. Batista¹
Everton Fernando Cavalcante de Jesus²

RESUMO

Esta pesquisa visa dimensionar quais os efeitos profissionais, sociais e psicológicos e comportamentais que afetam os policiais militares, mais especificamente, os lotados no CAPM (Comando da Academia de Polícia Militar), causados pelas jurisprudências dotadas de garantismo penal emanadas do Poder Judiciário. Desse modo, o objetivo geral é averiguar os efeitos do excesso do garantismo penal na atividade policial, ratificando que o campo de amostragem será com os policiais do Comando da Academia de Polícia Militar de Goiás. A fim de alcançar o que pretende, a metodologia empregada foi uma pesquisa de campo, utilizando a aplicação de questionário com exemplos de jurisprudências. Os resultados apontaram que as decisões impregnadas de garantismo penal provocam sentimentos de frustração e desmotivação entre os policiais, gerando uma percepção de invalidação e negatividade em relação ao senso de justiça e à valorização de seu trabalho. Concluiu-se que a inversão de papéis promovida pelo garantismo penal, transformando o policial em potencial infrator, gera impactos não apenas na eficiência da atividade policial, mas também na motivação e no senso de justiça dos profissionais envolvidos.

Palavras-chave: Garantismo Penal. Polícia Militar. Poder Judiciário.

ABSTRACT

This research aims to assess the professional, social, psychological, and behavioral effects that affect military police officers, specifically those stationed at CAPM (Command of the Military Police Academy), caused by jurisprudence imbued with penal guarantee emanating from the Judiciary. Thus, the general objective is to investigate the effects of excessive penal guarantee in police activities, confirming that the sampling field will be with police officers from the Command of the Military Police Academy in Goiás. In order to achieve its goal, the methodology employed was a field survey, using the application of a questionnaire with examples of jurisprudence. The results indicated that decisions infused with penal guarantee evoke feelings of frustration and demotivation among police officers, generating a perception of invalidation and negativity towards the sense of justice and the appreciation of their work. It was concluded that the role reversal promoted by penal guarantee, transforming the police officer into a potential offender, impacts not only the efficiency of police activities but also the motivation and sense of justice of the professionals involved.

Keywords: Penal Guarantee. Military Police. Judiciary.

¹ Aluno do Curso de Formação de Policiais Turma November, do Comando da Academia da Polícia Militar de Goiás (CAPM). E-mail: carloseduardo.cea79@gmail.com

² Professor orientador, Subtenente da Polícia Militar do Estado de Goiás, Goiânia, 2023.

1 INTRODUÇÃO

Hodiernamente, na República brasileira, temos um cenário de constante transição e ratificação de tendências no sistema judiciário e na segurança pública como um todo. Numa perspectiva da atuação policial, criam-se casos concretos, litígios que são levados ao judiciário. Contudo, ao contrário da expectativa de punição ao infrator, observa-se o acirramento da impunidade por meio de um exacerbado garantismo penal que extrapolam noções de lógica, realidade e bom-senso. Deste modo, essas jurisprudências geram efeitos na atividade policial em diversos fatores, por exemplo, na sua eficiência, segurança jurídica, valorização, incentivo aos profissionais.

Assim, o problema principal que permeia esse tema foi: quais são os efeitos do garantismo penal na atuação policial atualmente? Isto pois, é necessário uma análise dos efeitos causados no policial, mas especificamente, nos policiais lotados no Comando da Academia de Polícia Militar (CAPM), localizado em Goiânia, Goiás. Para tanto, foi analisado como os policiais se sentem ao ver infratores da lei, libertados e colegas de trabalho acusados de má conduta ou ilegalidade em suas ações; se sentem motivados a trabalhar; se vêm ou não sentido nas decisões judiciais e se concordam com elas.

Tudo isso, para possibilitar a construção de um saber sobre como a tropa se sente diante do cenário atual e, por conseguinte, subsidiar soluções para possíveis desarmonias e problemas. Torna-se, então, um tema relevante, porque como em qualquer empresa ou profissão, quando os profissionais se encontram desmotivados, se sentem desvalorizados ou entendem que seu trabalho não faz diferença, a produtividade, sobretudo, diminui. Importa dizer, que a baixa produtividade do serviço policial gera efeitos desastrosos e graves na sociedade.

Considerando os aspectos citados, cabe destacar os objetivos dessa pesquisa, no qual o objetivo geral é averiguar os efeitos do excesso do garantismo penal na atividade policial, ratificando que o campo de amostragem será com os policiais do Comando da Academia de Polícia Militar de Goiás. Ademais, são objetivos específicos: apontar conceitos jurídicos necessários; constatar jurisprudências que são dotadas de excessivo garantismo penal; delimitar uma população de policiais do Comando da Academia de Polícia Militar; e averiguar como os policiais militares percebem as decisões judiciais.

A fim de alcançar o que pretende, a metodologia empregada foi uma pesquisa de campo, utilizando a aplicação de questionário com exemplos de jurisprudências e perguntas que tinham como finalidade, obter respostas satisfatórias para atingir os objetivos supracitados. Tal questionário foi encaminhado via plataforma *Google Forms*.

Para tanto, a pesquisa abordou, antes de tudo, conceitos jurídicos pertinentes e indispensáveis para a discussão do tema. Como forma de adentrar ao tema, conceitos como funções, velocidades e os ramos do Direito Penal, junto a conceitos constitucionais foram abordados nas visões de diversos doutrinadores citados no decorrer desse artigo. Adiante, foi elencado decisões judiciais exemplificativas do Direito Penal.

2 REVISÃO DE LITERATURA

Inicialmente, é importante destacar a missão precípua das polícias militares no Brasil. Este é definido na carta magna brasileira, a Constituição Federal da República Federativa do Brasil de 1988 (CF/88), em seu art.144, caput que prescreve que cabe também à polícia militar a preservação da ordem pública e incolumidade das pessoas e do patrimônio.

Mais ainda, no parágrafo 5º do artigo da referida Constituição Federal (CF/88) prescreve o seguinte "§ às polícias militares cabem a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública; aos corpos de bombeiros militares, além das atribuições definidas em lei, incumbe a execução de atividades de defesa civil" e no parágrafo 4º "Às polícias civis, dirigidas por delegados de polícia de carreira, incumbem, ressalvada a competência da União, as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as militares". Assim, por exclusão e conforme entende a doutrina majoritária, é função das polícias civis atuarem como polícia judiciária, auxiliando o Poder Judiciária na repressão de crimes e a polícia militar cabe a função de polícia preventiva, aquela que têm a função precípua de realizar um policiamento ostensivo e preventivo.

Desta maneira, devido à natureza e finalidade do polícia militar, o policiamento referido acima é realizado por viaturas e agentes caracterizados, além de emprego de sirenes, dispositivos luminosos (vulgarmente chamado de *GiroFlex*) e outros, visando principalmente a prevenção de infrações penais e infrações administrativas de sua competência, buscando com a ostensividade prevenir para que não se necessite reprimir. Dito isso, vale também trazer o conceito de infrações penais, que segundo Greco (2020), o mesmo é gênero, onde o "Crime/Delito" e "Contravenções penais" são espécies.

Na visão de Masson (2020), o delito, dentro de uma análise abrangente, é caracterizado como um acontecimento típico, ilícito e passível de culpabilidade. Sob uma ótica material, o autor define o crime como uma ação ou omissão". Em contrapartida, as contravenções penais compartilham dos mesmos componentes, no entanto, representam condutas com menor grau de gravidade, sendo classificadas junto aos crimes que acarretam pena máxima inferior a 2 anos,

denominadas infrações de menor potencial ofensivo, conhecidas como IMPO's. Assim, ainda segundo Masson (2020), as infrações penais engloba tanto os crimes quanto às contravenções penais, em suma são condutas tipificadas em leis penais, merecedoras de repreensões estatal e um dos objetos de estudo do Direito Penal, ramo do Direito Público.

Feito as explanações necessárias, pode-se adentrar num conceito que permeia o tema central desta pesquisa: as velocidades do Direito Penal. Assim como na doutrina majoritária, Masson (2020) aponta quatro velocidades do Direito Penal, colocando o garantismo penal e o Direito Penal Absoluto como cenários e não velocidades.

Nesse contexto, tal fenômeno ocorre devido à perspectiva delineada por Jesús-Maria Silva Sánchez, em que as intensidades estabelecem uma correlação entre o grau de intervenção e repressão por parte do Estado. Assim, o garantismo penal e o Direito Penal Absoluto surgem como cenários, resultantes das diversas intensidades (SÁNCHEZ, 2002).

Sobre o tema, o Procurador Regional da República, Douglas Fisher, dentre suas obras sobre o tema, preconiza em seu artigo "Garantismo penal integral (e não o garantismo hiperbólico monocular) do ano de 2000, o renomado procurador, destaca que o princípio da proporcionalidade: breves anotações de compreensão e aproximação dos seus ideais" abordando a Teoria do Garantismo como uma verdadeira proteção dos valores e direitos fundamentais, destacando a imunidade dos cidadãos contra arbitrariedades e a defesa dos fracos por meio de regras equitativas. O autor enfatiza o papel crucial do Poder Judiciário na garantia desses paradigmas. A sujeição do juiz à lei não é mais acrítica, mas condicionada à sua coerência com a Constituição como um todo.

O texto esclarece equívocos frequentes, como a ideia errônea de que a teoria do garantismo penal de Ferrajoli proíbe o Ministério Público de realizar investigações. O autor destaca que Ferrajoli, em suas palavras, defende a realização de investigações pelo Ministério Público, mas ressalta que essas ações devem estar alinhadas com os preceitos fundamentais garantistas da Constituição.

Numa outra perspectiva, no livro "O Garantismo Penal Integral: Enfim, uma Proposta de Revisão do Fetiche Individualista" de Vlamir Costa Magalhães aborda diversas perspectivas sobre o garantismo penal, destacando a banalização no tratamento da teoria no Brasil. O autor contextualiza a origem do garantismo como uma reação ao uso flexível do Direito Penal pelo governo italiano nos anos 70, em resposta a práticas terroristas. O texto explora a dualidade na teoria garantista, destacando o garantismo negativo e positivo, fundamentado no neoconstitucionalismo e na moderna visão do princípio da proporcionalidade. Magalhães (2010), enfatiza a necessidade de uma abordagem integral do garantismo penal, incluindo a

tutela de interesses metaindividuais, e propõe uma "desfetichização" da proposta garantista para sua aplicação completa em um contexto constitucionalmente atualizado. O texto não busca atacar o modelo garantista, mas promover uma leitura ampliativa para alcançar o garantismo integral.

Mais adiante, Fisher (2010), dentre suas obras sobre o tema, preconiza em seu artigo "O Que É Garantismo Penal (Integral)?", destaca o seguinte argumento: o garantismo penal, fundamentado em um Estado Social e Democrático, destaca-se por ver o investigado ou réu como sujeito de direitos, não mais como objeto no processo. A submissão do juiz à lei é condicionada à coerência com a Constituição, conforme a visão de Prieto Sanchís.

Ainda segundo Fisher (2010), embora a teoria garanta a proteção dos direitos fundamentais individuais, observa-se uma tendência de desvio, concentrando-se excessivamente nesses direitos em detrimento de outros princípios e valores constitucionais. O uso indiscriminado da ideia de subsidiariedade do Direito Penal, sem fundamentação, pode resultar em desproteção sistêmica e desproporcionalidade em relação aos demais direitos fundamentais.

Dessa maneira, é viável elucidar os conceitos a partir das seis velocidades do Direito Penal, sendo a primeira delas a denominada 1ª Velocidade, no qual este paradigma, também conhecido como Direito Penal da Prisão, proposto pelo destacado estudioso Sánchez (2002), engloba uma ideia fundamental: a subdivisão do Direito Penal em Nuclear e Periférico. O autor salienta que primeiro se encarrega das infrações penais que não acarretam sanções privativas de liberdade, enquanto o segundo trata das infrações que implicam em sanções penais privativas de liberdade.

Com a devida deferência, é possível perceber que os conceitos mencionados não se limitam a meros produtos, mas sim se destacam como expressões fundamentais. Eles não apenas representam distintas formas de intervenção estatal, mas também revelam uma convergência que não faz distinção quanto aos tipos penais a que se aplicam. Nesse contexto, a 1ª Velocidade, conhecida como Direito Penal da Prisão, ao impor penas mais severas aos infratores, demanda uma atenção especial, exigindo a ativação do sistema judiciário e judicialização com um cuidado aprimorado em relação aos direitos fundamentais individuais (SÁNCHEZ, 2002). Dessa forma, esse enfoque se aproxima do paradigma do Garantismo Penal ao Direito Penal Absoluto.

Por outro lado, a 2ª Velocidade do Direito Penal É denominada Direito Penal sem Prisão, aborda o Direito Penal periférico, responsável, segundo Rodrigues (2013), por tutelar infrações penais que não acarretam penas privativas de liberdade. Em virtude da menor gravidade das

penas impostas aos infratores, sugere-se que o processo deva ser conduzido de maneira menos rigorosa, o que aumenta a possibilidade de restrição ou diminuição dos direitos do acusado.

Portanto, a ideia é que, devido às penas menos severas associadas a essas infrações, um processo mais ágil e flexível seja aplicado, ainda que isso acarrete o risco de mitigação de direitos, aproximando-se assim do Direito Penal Absoluto (RODRIGUES, 2013). Essa abordagem proporciona uma solução mais rápida para infrações penais menos graves, liberando a máquina judiciária para concentrar-se em crimes e contravenções mais sérios, especificamente aqueles que envolvem penas privativas de liberdade, conforme a perspectiva do mencionado doutrinador.

Considerando essa perspectiva da teoria das velocidades do Direito Penal, a primeira velocidade abrange infrações penais sujeitas a penas de prisão, fundamentada em princípios político-criminais clássicos que visam proteger o cidadão frente ao poder estatal. Essa aplicação do Direito Penal é guiada pelo respeito às garantias fundamentais, priorizando a proteção dos direitos clássicos (SÁNCHEZ, 2002).

Na segunda velocidade, englobam-se outras formas de sanções penais, destacando-se a relativização das garantias penais e processuais. O foco principal é a substituição da pena de prisão por medidas restritivas de direitos ou sanções pecuniárias, considerando as circunstâncias do caso concreto e o dano causado (RODRIGUES, 2013). A flexibilização do núcleo do direito penal resulta na eliminação da pena de prisão de maneira sintética.

Esse modelo, defendido por Sánchez (2002) e outros seguidores da teoria (Jakobs, 2012; Rodrigues, 2013; e Masson, 2020) oferece a vantagem de uma persecução penal mais rápida, atingindo inclusive grupos sociais influentes, superando a noção de que a justiça e o direito penal se aplicam apenas aos menos privilegiados. Diferentemente da primeira velocidade, onde a ênfase recai na prisão do agente enquanto preserva seus direitos fundamentais, a segunda velocidade prioriza a aplicação de medidas alternativas à prisão, ainda respeitando os direitos fundamentais, com o objetivo de evitar a privação de liberdade.

A seguir, depara-se com uma velocidade do Direito Penal amplamente reconhecida, debatida e controversa. Criada pelo renomado doutrinador alemão Günther Jakobs, a terceira velocidade do Direito Penal é denominada Direito Penal do Inimigo. Essa abordagem é notável por sua peculiaridade, uma vez que seu critério difere daquele utilizado nas velocidades anteriores. Aqui, é realizado um julgamento de valor em relação ao indivíduo, suas ações e a respectiva nocividade, associado a um elemento crucial: o ataque sistemático e contumaz do indivíduo à coletividade (JAKOBS, 2012).

Em resumo, o indivíduo age de maneira disruptiva em relação à sociedade,

representando uma quebra do contrato social. Conforme Masson (2020), o conceito de inimigo seria:

Em síntese, trata-se de um indivíduo que, não apenas de maneira incidental, em seu comportamento ou em sua ocupação profissional ou, principalmente, por meio de vinculação a uma organização criminosa, vale dizer, em qualquer caso de forma presumivelmente permanente, abandonou o direito e, por conseguinte, não garante o mínimo de segurança cognitiva do com portam ento pessoal e o manifesta por meio de sua conduta (MASSON, 2020, p. 93)

Em virtude de uma ação intensa contra a coletividade, o indivíduo deixa de ser um cidadão protegido, tornando-se um inimigo. Nesse contexto, a estrutura estatal pode justificar a supressão dos direitos fundamentais desse indivíduo para proteger a sociedade, pois ele representa uma ameaça à ordem, de acordo com Cardoso (2016).

Ainda é destacado por Cardoso (2016) que o conceito de inimigo não se refere apenas a um transgressor comum da lei. Suprimir drasticamente os direitos de um indivíduo por infrações penais que não representam um ataque intenso e drástico às estruturas estatais seria desproporcional. Portanto, a aplicação do Direito Penal do Inimigo não se justifica apenas pela reincidência em infrações penais; é necessário avaliar diversos outros fatores.

Um exemplo disso, foi a aplicação dessa teoria nos episódios do ataque das torres gêmeas ocorridos em 11 de Setembro de 2001 nos Estados Unidos. Nesse contexto, a *Association for the Prevention of Tortura* (APT, 2007), desenvolveu um manual em defesa da proibição de técnicas de tortura, intitulado "Desmontando o Cenário da Bomba-relógio", no qual contesta as justificativas para o uso da tortura. Após os ataques, surgiram debates em torno da "Teoria da Bomba-relógio", que levanta a questão de se, diante de uma ameaça de bombas nas cidades, um terrorista capturado poderia ser torturado para obter informações sobre a localização das bombas e, assim, salvar centenas de vidas. Durante esse episódio, há várias denúncias de violações dos direitos de indivíduos considerados terroristas e suas famílias pelo governo americano.

Diante disso, Carvalho et al. (2021) consideram que, levando sempre em consideração a importância dos direitos fundamentais para a existência do Estado e do bem-estar social, é mister que se mitigue, totalmente ou quanto necessário, direitos de indivíduos, que igualmente mitigam seus deveres e direitos de outrem, chegando a pôr em risco a existência do próprio estado. Desde sempre, historicamente, quando indivíduos invadiam territórios não paravam por misericórdia, mas somente pela resistência da outra parte.

Até mesmo sociedades pacíficas saíam de seu *status quo* e assumiram posturas distintas

das suas, que até mesmo feriam seus princípios em tempos de normalidade. As que não o faziam ou eram dominadas ou escravizadas. Mesmo num contexto hodierno, onde não há tendências imperialistas, a criminalidade pode facilmente romper como o Estado e fundar seu próprio Estado, com suas próprias leis e estruturas (CARVALHO et al., 2021).

Exemplo disso, são as áreas dominadas por organizações criminosas no Rio de Janeiro. Estas regiões apesar de geograficamente pertencerem ao Brasil, o Estado brasileiro já não tem tutela efetiva sobre elas. Os serviços públicos não conseguem ser prestados e muitas vezes não são permitidos de serem, pois obrigatoriamente são prestados e cobrados pela organização criminosa dominante. Em suma, se o Estado não combate os inimigos, ele corre o risco de ser dominado, mesmo que em partes, ou de ser eliminado.

Ademais, temos a quarta velocidade do Direito Penal, conhecida como Neopositivismo. Essa velocidade do Direito Penal, conceituada pelo doutrinador argentino Daniel Pastor, essa velocidade por já estar próximo do extremo, tem efeitos bem drásticos. Conforme Masson (2020) o Neopositivismo se traduz na aplicação do Direito Penal com enorme supressão ou total dos direitos fundamentais, por exemplo, são os tribunais de exceção que são realizados diante de uma situação de guerra, onde o país vencedor julga o país dominado. Num julgamento como esses, diversos direitos e garantias fundamentais são violados. O próprio tribunal de exceção é a consubstanciação do desrespeito ao princípio do juiz natural. Em resumo, o Direito Penal assume um papel de intimidação e agente retributivo.

Assim, chega-se à esfera do Direito Penal absoluto. Conforme mencionado anteriormente, tanto o Garantismo Penal quanto o Direito Penal Absoluto não são meramente cenários, mas representam diferentes intensidades no espectro do Direito Penal. No âmbito do Direito Penal Absoluto, as normas penais são aplicadas de maneira indiscriminada, com foco na defesa social, assemelhando-se ao sistema vigente na Idade Média, no qual o monarca determinava penas de acordo com sua vontade (MASSON, 2020).

Concluindo, no âmbito do Garantismo Penal, observa-se uma abordagem mais atenuada na velocidade do Direito Penal. Nesse contexto, há uma ênfase na hiperproteção dos direitos fundamentais, onde o Poder Judiciário, por vezes, prioriza esses direitos em relação à necessidade de defesa social. No livro "Como se faz um processo" do renomado doutrinador italiano Francesco Carnelutti, durante a discussão sobre o processo judicial e, de maneira indireta, sobre as formas como o processo pode agir, ele advoga que é melhor que uma pessoa à margem da lei escape impune do que um inocente seja preso (CARNELUTTI, 2014).

Essa afirmação carrega um sentido e uma razão, destacando a importância de adotar todas as medidas possíveis para investigar a prática de crimes e assegurar ao indivíduo todas as

oportunidades de defesa durante o processo, refletindo o princípio do contraditório. No entanto, segundo Carnelutti (2014), é crucial evitar extremos, uma vez que a proteção dos direitos fundamentais, quando excessiva, pode resultar no sentimento de impunidade. Conseqüentemente, a impunidade surge como um fator determinante para a recorrência de crimes, conforme indicado pela teoria das janelas quebradas.

Não somente isso, o garantismo penal pode causar efeitos na atuação policial. Isto porque a policial faz um papel crucial na fase pré-processual, identificando criminosos e os levando ao Poder Judiciário. Esse trabalho é extremamente difícil e perigoso, trazendo perigos à vida, saúde, segurança judicial dos policiais, além dos riscos que o crime gera à coletividade (TURINI, FERNANDES, LOPES, 2020). Os criminosos utilizam dos mais variados artifícios para escapar das autoridades, muitas vezes cometendo outros crimes.

Em suma, o Direito Penal, conforme considera Masson (2020) em seu livro “Direito Penal: Parte Geral (arts. 1º a 120)”, está longe de ser algo metafísico e puramente teórico, ao contrário, o Direito Penal assim como os demais ramos do Direito se modificam e acompanham a sociedade durante os séculos, se adequando a sua realidade e seus costumes. Assim, como afirma o autor supracitado na obra supracitada, o Direito Penal é um importante instrumento para a convivência dos homens na sociedade.

3. METODOLOGIA

Para investigar os impactos do garantismo penal na atividade policial, conduziu-se uma pesquisa de campo utilizando um questionário aplicado no Comando da Academia de Polícia Militar em Goiânia-GO. Os resultados dessa pesquisa serão apresentados a seguir. Utilizaram-se manchetes que resumiam decisões judiciais e suas conseqüências para analisar a influência do garantismo penal na atividade policial. Por meio de um questionário, os policiais foram convidados a expressar seus sentimentos em relação a essas situações.

A pesquisa foi dividida em duas partes: uma revisão da literatura e a pesquisa de campo com os policiais participantes do curso. Na revisão de literatura, foram coletados dados por meio da leitura de artigos científicos, trabalhos acadêmicos, livros, legislações e informações sobre o garantismo penal. A coleta de dados abrangeu aspectos do tema e dos fenômenos examinados, obtidos eletronicamente.

Para atingir o objetivo principal da pesquisa, foi elaborado um questionário de natureza fechada por meio do "Google Forms", contendo perguntas objetivas que serviram como base para uma análise estatística detalhada do tema. A pesquisa foi enviada aos policiais militares

no mês de outubro de 2023, com 12 perguntas e no qual foi possível obter 81 respostas.

Considerando que a pesquisa se fundamentou na análise quantitativa para obter uma compreensão real e fidedigna do cenário atual do tema, o método quantitativo foi utilizado. Isso permitiu a obtenção de dados tangíveis para uma conclusão mais precisa sobre o assunto, com rigor e precisão, por meio do tratamento dos dados coletados no inquérito elaborado especificamente para o estudo, conforme apresentado nos resultados e discussão.

4 RESULTADO E DISCUSSÃO

Considerando o questionário direcionado aos policiais entrevistados, inicialmente, realizou-se um levantamento sociodemográfico para identificar a lotação do policial, o gênero e o tempo de serviço na Polícia Militar do Estado de Goiás. Primeiramente, foi indagado se o entrevistado estava alocado no Comando da Academia de Polícia Militar, sendo que 93,8% dos participantes afirmaram estar. Quanto ao gênero, constatou-se que 92,6% dos participantes eram do sexo masculino e 7,4% do sexo feminino. Ao investigar o tempo de atuação, verificou-se que 75,3% atuam há 1 a 5 anos; 7,4% entre 6 e 10 anos; 4,9% entre 11 a 15 anos; e 12,4% têm mais de 15 anos de serviço na PMGO.

Para examinar a influência do garantismo penal na atividade policial, foram apresentadas manchetes que resumiam decisões judiciais e suas implicações. Através de um questionário aplicado, os policiais foram convidados a expressar seus sentimentos em relação a essas situações. Foram oferecidas várias opções de respostas, incluindo: "Não me importo, é indiferente", "Me sinto desmotivado/triste", "Me sinto invalidado" e "Me sinto bem, não afeta em nada minha rotina profissional".

A primeira manchete apresentada foi a seguinte:

Figura 1 - Manchete sobre anulação de uma condenação de homem que teve casa invadida pela polícia com base em denúncia anônima

O ministro André Mendonça, do Supremo Tribunal Federal (STF), anulou a condenação por tráfico de drogas de um homem que teve a casa invadida pela polícia, com base em denúncia anônima, sem mandado judicial e sem a realização de diligências prévias. A decisão foi tomada no Habeas Corpus (HC) 230560.

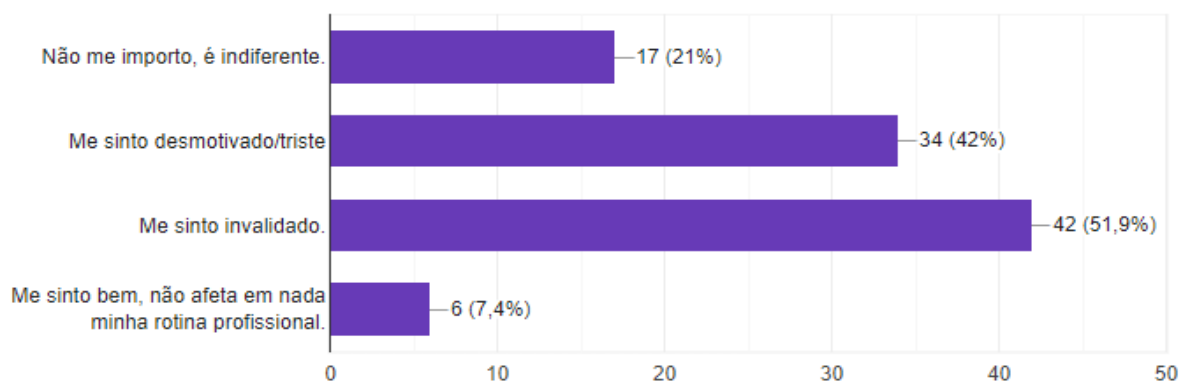
O homem foi condenado pelo juízo da Vara de Entorpecentes da Comarca de Campina Grande (PB) à pena de sete anos de reclusão, em regime inicial fechado. A sentença foi mantida pelo Tribunal de Justiça da Paraíba (TJ-PB), e habeas corpus foi rejeitado no Superior Tribunal de Justiça (STJ).

No STF, a defesa alegou que o ingresso forçado dos policiais se dera de forma ilícita, embasado exclusivamente em denúncia anônima.

Fonte: Supremo Tribunal Federal, 2023.

Dessa forma, considerando as experiências e perspectivas como policiais, e levando em conta o trecho sobre a decisão judicial mencionada, os entrevistados foram questionados sobre seus sentimentos em relação a ela. Em resposta, 51,9% dos participantes afirmaram sentir-se invalidados com a referida decisão, enquanto 42% dos policiais relataram sentir desmotivação e tristeza. No entanto, 21% consideraram que não se importam ou são indiferentes em relação à decisão, e 7,4% afirmaram que ela não afeta em nada sua rotina profissional.

Gráfico 1 – Sensação dos policiais em relação a manchete 1



Fonte: Elaborado pelo autor, 2023.

O sistema processual penal, regido por princípios como imparcialidade do juiz, inércia da jurisdição, ampla defesa, contraditório, presunção de inocência e legalidade, fundamenta-se no sistema acusatório. Nota-se essa disparidade ao analisar uma decisão do Supremo Tribunal Federal (STF), na qual a anulação da condenação por tráfico de drogas é baseada em invasão policial sem mandado judicial. Essa análise destaca a complexidade da aplicação do garantismo penal na prática, revelando divergências entre o processo penal e o inquérito policial.

Seguindo com as perguntas, foi mostrado aos policiais uma segunda manchete que aborda sobre um novo entendimento que anula as provas obtidas mediante invasão policial na casa do suspeito.

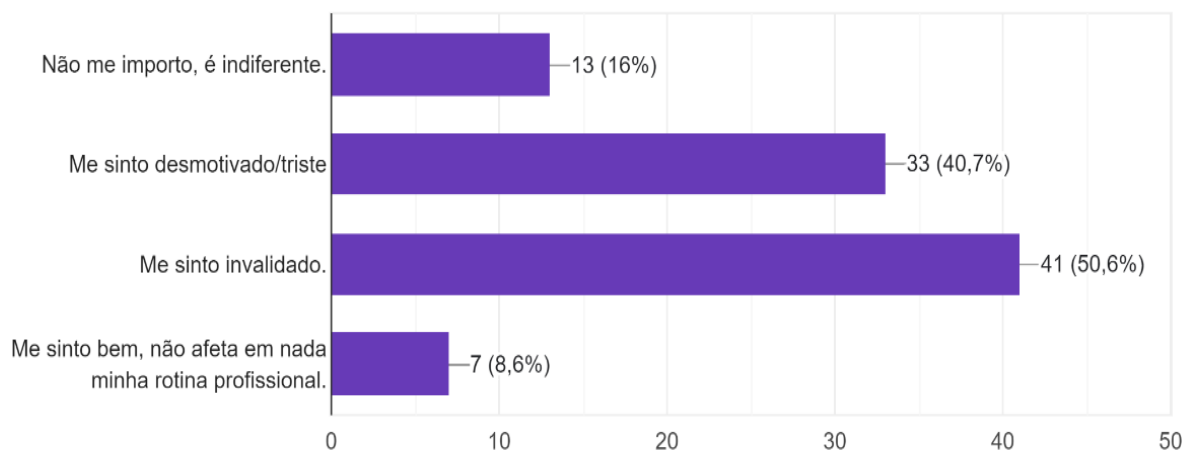
Figura 2 – Manchete sobre novo entendimento, Sexta Turma anula provas obtidas em invasão policial na casa do suspeito.

De acordo com o entendimento da Sexta Turma no [Habeas Corpus 598.051](#), a autorização do morador para ingresso em domicílio, quando não houver mandado judicial, deve ser registrada pelos policiais em áudio e vídeo, para não haver dúvida acerca desse consentimento nem da legalidade da ação. Além disso, a entrada deve ter fortes razões que a justifiquem, não bastando a referência à desconfiança policial ou mera atitude suspeita.

Fonte: Superior Tribunal de Justiça, 2021.

Mediante as experiências e perspectivas como policiais, e levando em conta o trecho sobre a decisão judicial mencionada, foi pedido que os entrevistados demonstrassem seus sentimentos em relação a tal. Em resposta, 50,6% dos participantes afirmaram sentir-se invalidados com a referida decisão, enquanto 40,7% dos policiais relataram sentir desmotivação e tristeza. No entanto, 16% consideraram que não se importam ou são indiferentes em relação à decisão, e 8,7% afirmaram que ela não afeta em nada sua rotina profissional.

Gráfico 2 - Sensação dos policiais em relação a manchete 2



Fonte: Elaborado pelo autor, 2023.

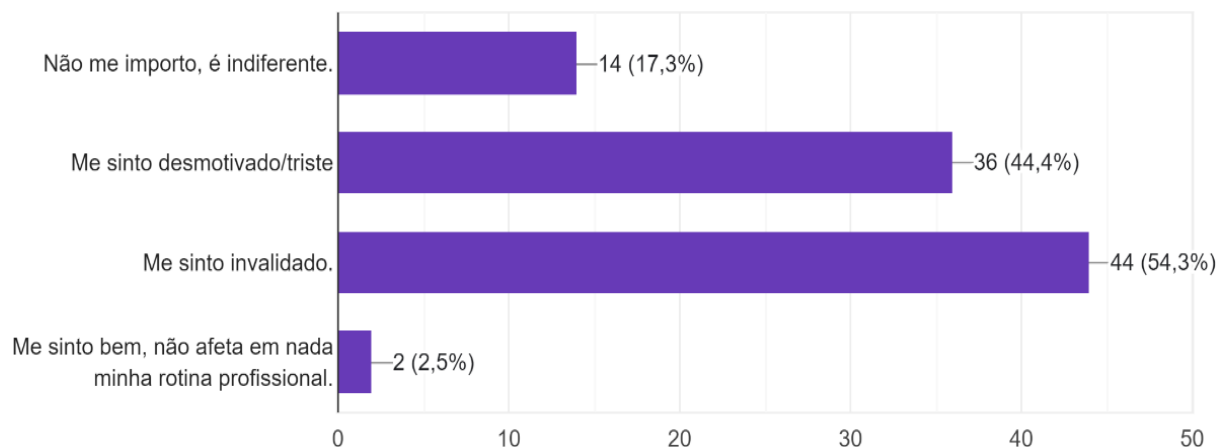
O entendimento da Sexta Turma destaca a necessidade de registro em áudio e vídeo quando há autorização do morador para entrada sem mandado judicial, e ressalta que a entrada deve ter justificativas sólidas, não se baseando apenas na desconfiança policial ou em atitudes suspeitas. Contudo, nada ao extremo demais é interessante, quando a proteção e direitos fundamentais ultrapassam o limite de realidade isso pode levar ao sentimento de impunidade. Por conseguinte, a impunidade é um fator crucial para o cometimento de crimes como mostra a teoria das janelas quebradas, no qual argumenta que a não repressão ao menor dos crimes pode incentivar a prática de crimes mais graves, contribuindo para o aumento da criminalidade.

A terceira manchete menciona que o Superior Tribunal de Justiça (STJ) anulou e encerrou as investigações contra um cantor, utilizando a mesma estrutura narrativa da manchete anterior sobre o traficante André do Rap. A decisão da Sexta Turma do STJ foi unânime e baseou-se na ilegalidade da busca e apreensão realizada pelos policiais, considerada uma "pescaria" fora dos limites da ordem judicial que autorizava apenas a prisão.

Em relação aos sentimentos dos policiais diante dessa decisão, os dados da pesquisa indicam que a maioria (54,3%) se sentiu invalidada, expressando descontentamento ou discordância com a anulação da busca e apreensão. Outros 44,4% relataram sentir desmotivação

e tristeza, indicando uma reação negativa em relação à decisão judicial. No entanto, uma parcela significativa (17,3%) afirmou não se importar ou ser indiferente à decisão, enquanto uma minoria (2,5%) declarou que a decisão não afeta em nada sua rotina profissional. Esses resultados refletem diferentes percepções e emoções dos policiais diante da anulação das investigações.

Gráfico 3 - Sensação dos policiais em relação a manchete 3

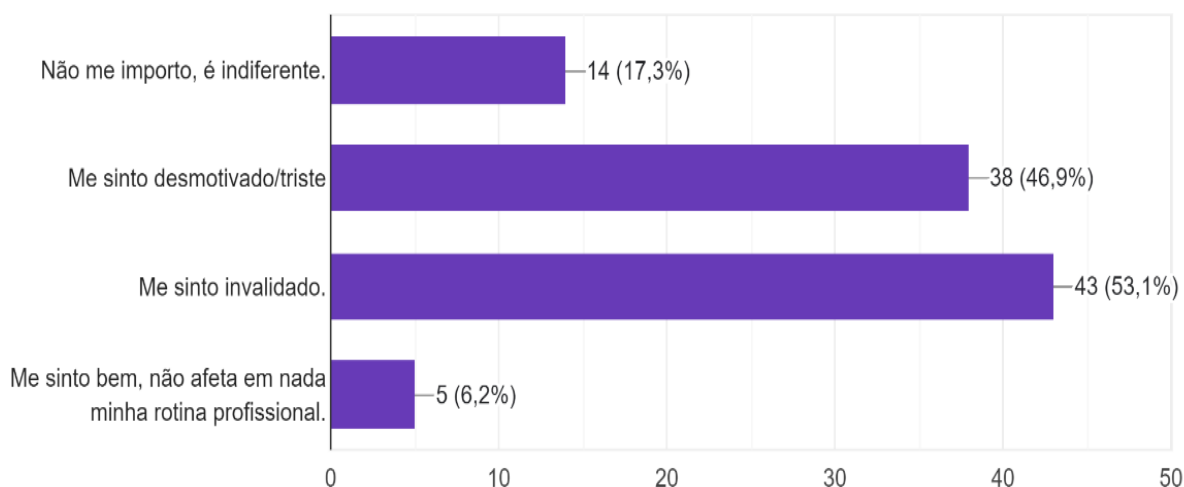


Fonte: Elaborado pelo autor, 2023.

A quarta manchete apresentada aos participantes, foi sobre o ministro Antônio Saldanha Palheiro, do Superior Tribunal de Justiça (STJ), que ratificou a posição da corte ao anular provas obtidas de maneira irregular contra um homem condenado por tráfico de drogas. A decisão foi resultado de um recurso da defesa, alegando falta de fundadas razões para justificar a busca pessoal e domiciliar do acusado, solicitando a anulação das provas.

Ao respaldar os argumentos da defesa, Palheiro referenciou um precedente do STJ no julgamento do RHC 158.580/BA, sob a relatoria do ministro Rogério Schietti Cruz. Em relação aos sentimentos dos policiais frente a essa decisão, os dados da pesquisa revelam que a maioria (53,1%) se sentiu invalidada, demonstrando insatisfação ou discordância com a anulação da busca e apreensão. Outros 46,9% relataram sentir desmotivação e tristeza, indicando uma reação negativa à decisão judicial. Entretanto, uma parcela considerável (17,3%) afirmou não se importar ou ser indiferente à decisão, enquanto uma minoria (2,5%) declarou que a decisão não afeta em nada sua rotina profissional.

Gráfico 4 - Sensação dos policiais em relação a machete 4

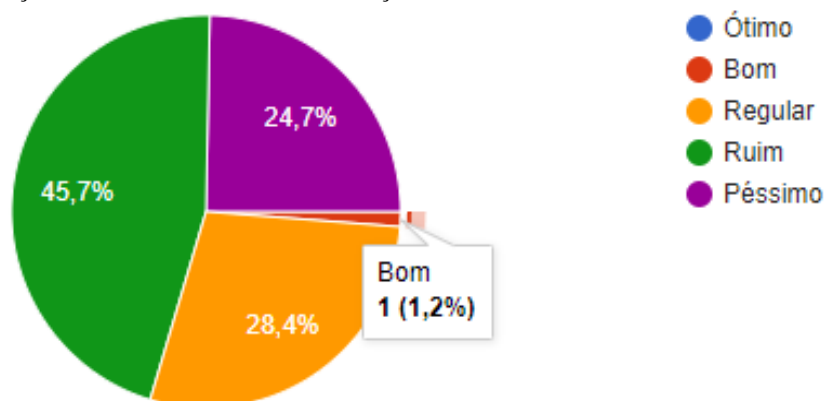


Fonte: Elaborado pelo autor, 2023.

Com os resultados obtidos por meio dessas quatro manchetes é notório que uma diversidade de percepções e emoções entre os policiais em relação ao cancelamento das investigações, destacando que a anulação de provas obtidas de maneira irregular pode gerar diferentes impactos nas atitudes e sentimentos desses profissionais, cuja maioria sente-se desmotivada ou invalidada mediante seu trabalho e sua atuação.

Os resultados da pesquisa também incluíram perguntas diretas sobre a avaliação das instituições e o sentimento em relação ao trabalho policial. Quando questionados sobre como avaliam a atuação do Poder Judiciário na atual circunstância, 45,7% dos entrevistados consideraram como ruim, 28,4% como regular, 24,7% como péssimo e apenas 1,2% como bom.

Gráfico 5 – Avaliação dos entrevistados sobre a atuação do Poder Judiciário

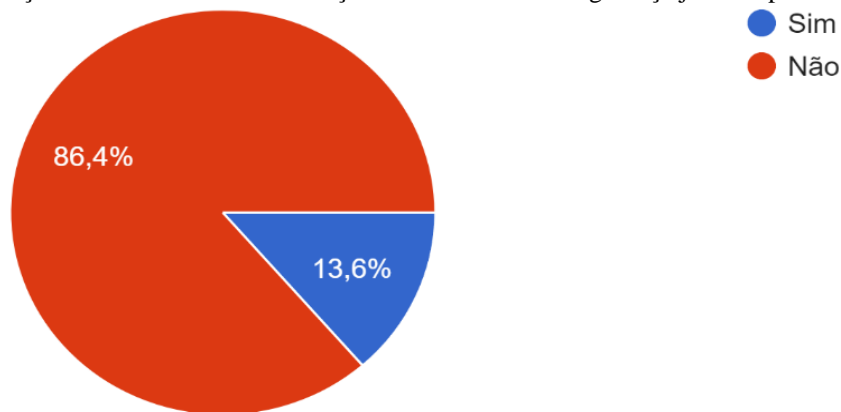


Fonte: Elaborado pelo autor, 2023.

Os resultados obtidos até o momento revelam uma percepção predominantemente

negativa em relação ao desempenho do Poder Judiciário entre os entrevistados. Ao serem questionados sobre se se sentem juridicamente seguros para trabalhar, a maioria, correspondendo a 86,4%, respondeu negativamente, enquanto apenas 13,6% indicaram sentir-se juridicamente seguros. Esses resultados indicam uma preocupação significativa e uma falta de confiança na segurança jurídica do trabalho policial.

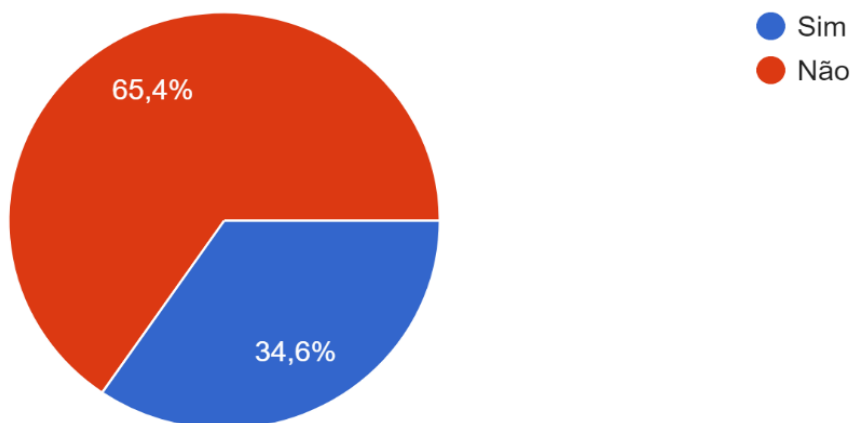
Gráfico 6 - Avaliação dos entrevistados em relação ao sentimento de segurança jurídica para trabalhar



Fonte: Elaborado pelo autor, 2023.

É fundamental ressaltar que a valorização dos profissionais de segurança é uma medida urgente e essencial para evitar o aumento da violência e criminalidade nas cidades. Isso demanda reconhecimento tanto por parte da sociedade quanto do governo, pois a falta desse reconhecimento pode resultar em consequências prejudiciais para a segurança pública e a sociedade em geral. Diante desse contexto, os entrevistados foram questionados sobre se percebem que seu trabalho é valorizado. A maioria (65,4%) indicou que não se sente valorizada, enquanto 34,6% afirmaram sentir que seu trabalho é reconhecido.

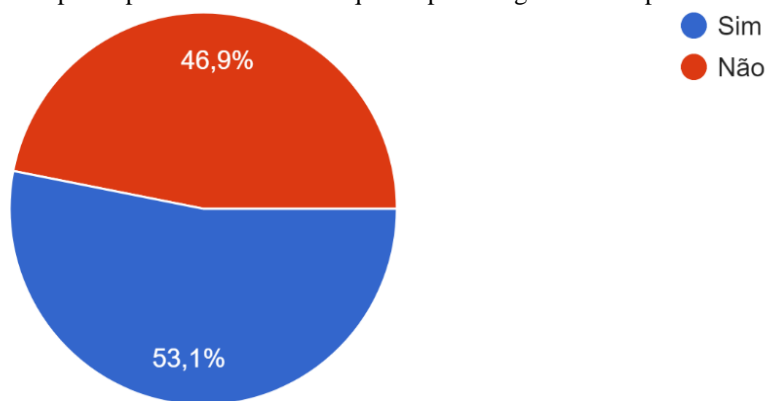
Gráfico 7 – Sensação dos entrevistados em relação a valorização de seu trabalho enquanto policial



Fonte: Elaborado pelo autor, 2023.

Também é válido salientar que quanto mais motivado estiver o policial, melhor será o serviço prestado à sociedade brasileira. Portanto, a valorização policial não é uma responsabilidade exclusiva dos Estados, mas de todos os cidadãos brasileiros em geral. Nesse contexto, os participantes foram indagados sobre se acreditam que o trabalho como policial gera efeitos produtivos na sociedade. Cerca de 53,1% afirmaram que sim, enquanto 46,9% indicaram que não.

Gráfico 8 – Sensação dos participantes se trabalho enquanto policial gera efeitos produtivos na sociedade



Fonte: Elaborado pelo autor, 2023.

Considerando todos os aspectos mediante as respostas obtidas é possível denotar que uma parcela significativa dos policiais sente-se invalidada ou desmotivada diante de decisões judiciais que anulam provas ou interferem em suas atividades. Além disso, revelaram uma percepção majoritariamente negativa em relação ao desempenho do Poder Judiciário, com a maioria considerando-o ruim ou péssimo. A pesquisa abordou também a questão da valorização do trabalho policial, indicando que a maioria dos participantes não se sente valorizada.

Observa-se que as decisões impregnadas de garantismo penal provocam sentimentos de frustração e desmotivação entre os policiais, gerando uma percepção de invalidação e negatividade em relação ao senso de justiça e à valorização de seu trabalho. O garantismo penal, ao inverter os papéis no processo judicial, transformando o policial em um potencial infrator e o infrator em um inocente, contribui para desânimo e frustração, afetando não apenas a atividade policial, mas também o ânimo e a percepção de justiça dos profissionais envolvidos.

4 CONCLUSÃO

Conforme os objetivos pretendidos nesta pesquisa, foi abordado, inicialmente, a missão das polícias militares no Brasil, conforme estabelecido pela Constituição Federal de 1988.

Destaca a distinção de funções entre as polícias militares, responsáveis pela preservação da ordem pública, e as polícias civis, voltadas para a polícia judiciária. A função preventiva da polícia militar foi ressaltada, realizada por meio de policiamento ostensivo e preventivo.

O conceito de infrações penais foi introduzido, abrangendo crimes e contravenções penais. Explorando as "velocidades" do Direito Penal, apresentando quatro delas, como propostas por diversos doutrinadores. Destaca-se a terceira velocidade, o Direito Penal do Inimigo, que envolve a supressão de direitos fundamentais diante de uma ameaça sistemática à coletividade.

Foi discutida a importância de mitigar direitos de indivíduos que representem uma ameaça ao Estado, citando exemplos históricos e contemporâneos. Abordando a aplicação do Direito Penal em situações extremas, como o Neopositivismo, que envolve a supressão total dos direitos fundamentais em casos de tribunal de exceção.

O Direito Penal Absoluto é apresentado como a aplicação indiscriminada do Direito penal, enquanto o Garantismo Penal é caracterizado pela hiperproteção dos direitos fundamentais, com a citação de uma frase de Francesco Carnelutti sobre preferir a impunidade a prender um inocente. O impacto do garantismo penal na atividade policial é discutido, destacando a necessidade de equilíbrio para evitar a impunidade excessiva.

Finalmente, o texto menciona uma pesquisa realizada no Comando da Academia de Polícia Militar em Goiânia-GO para avaliar a influência do garantismo penal na atividade policial, utilizando manchetes e questionários para explorar as percepções dos policiais sobre decisões judiciais e suas repercussões.

Por fim, foi constatado que as decisões judiciais garantistas desmotivam e deixam inseguros juridicamente os policiais militares prejudicando a segurança pública. Conclui-se que a inversão de papéis promovida pelo garantismo penal, transformando o policial em potencial infrator, gera impactos não apenas na eficiência da atividade policial, mas também na motivação e no senso de justiça dos profissionais envolvidos. A pesquisa ressalta a importância de promover diálogos construtivos entre as esferas judiciais e policiais, buscando um equilíbrio que assegure a justiça, sem comprometer a eficácia e a motivação dos agentes responsáveis pela segurança pública.

5 REFERÊNCIAS

CARDOSO, G. G. S. **O Caso “Champinha à Luz do Direito Penal do Inimigo**. 60 f. Trabalho de Curso (Graduação em Direito) – Curso de Direito da Fundação de Ensino “Eurípides Soares da Rocha”, mantenedora do Centro Universitário Eurípides de Marília –

UNIVEM, Marília, 2016.

CARNELUTTI, F. **Como se faz um processo**. Leme: Edijur, 2014

CARVALHO, A. C. O de. **Teoria do cenário bomba relógio**: aspectos éticos do uso da tortura. IN: Amorim, Úrsula Adriane Fraga Direitos, Inclusão Social e Cidadania. [E-book]. Úrsula Adriane Fraga Amorim; Daniele do Amaral Souza Cavaliere; Pablo Jiménez Serrano; et al. – Volta Redonda: FOA, p. 45-49, 2021.

APT, The Association for the Prevention of Torture. **Defusing the Ticking Bomb Scenario**: why we must say No to torture, always. Geneva, 2007.

FISCHER, D. Garantismo penal integral (e não o garantismo hiperbólico monocular) e o princípio da proporcionalidade: breves anotações de compreensão e aproximação dos seus ideais. **Revista de Doutrina da 4ª Região**, n. 28, 2000.

FISCHER, D. O que é Garantismo Penal (Integral)? In: FISCHER, Douglas; CALABRICH, Bruno; PELELLA, Eduardo (Org.). **Garantismo Penal Integral**. Salvador: Juspodivm, 2010.

JAKOBS, G. **Direito penal do inimigo**: noções e críticas. 6. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.

MAGALHÃES, V. C. O garantismo penal integral: enfim, uma proposta de revisão do fetiche individualista. **Revista SJRJ**, Rio de Janeiro, v. 17, n. 29, v. 1, p. 185- 199, dezembro de 2010.

MASSON, C. **Direito penal**: parte geral (arts. 1º a 120) / Cleber Masson. - 14. ed. - Rio de Janeiro: Método, 2020.

RODRIGUES, D. H. S. As Velocidades do Direito Penal e o Direito Penal do Inimigo. **Intertemas Revistas Eletrônicas da Toledo Prudente**, São Paulo, v. 26, n. 26, 2013.

SÁNCHEZ, J-M. S. **A expansão do direito penal**: aspectos da política criminal nas sociedades pós-industriais. Trad. Luiz Otávio de Oliveira Rocha. São Paulo: RT, 2002.

TURINI, R. T; FERNANDES, B da S; LOPES, R. F. B. Reflexos do avanço expansionista à luz das velocidades do Direito Penal. **Revista Vianna Sapiens**, [S. l.], v. 11, n. 2, p. 24, 2020.